



Publicado Pauta de Julgamento em 11/04/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000013

• **Em 11/04/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000013 em 08/04/2016 17:07

• **Em 07/04/2016 17:11**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000013 (07/04/2016 00:00) (M415)

• **Em 07/04/2016 16:20**

Incluído em Pauta para [Sessão: 26/04/2016 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

• **Em 29/03/2016 15:35**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.001385]

• **Em 22/03/2016 15:01**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.001385]

• **Em 22/03/2016 15:00**

Distribuição Por Prevenção de Relator  
(M633)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



**PROCESSO Nº 0003170-42.2014.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC584360-PE)

AUTUADO EM 18/10/2015

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00031704220144058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **16/08/2016 16:19** Remessa Externa  
COMPLEMENTO :  
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DE CALUMBÍ- PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201600029036**: PET (Entrada em:**19/09/2016 14:00**) (Juntada em: ) CRISTIANO VITORIANO DA SILVA

**42/201600023469**: CR (Entrada em:**29/07/2016 17:20**) (Juntada em: **02/08/2016 14:26**)  
MUNICÍPIO DE CALUMBÍ- PE

**42/201600019186**: AGEX (Entrada em:**22/06/2016 15:52**) (Juntada em: **28/06/2016 12:44**)  
UNIÃO

**42/201600015358**: CR (Entrada em:**17/05/2016 15:56**) (Juntada em: **10/06/2016 15:48**)  
MUNICÍPIO DE CALUMBÍ- PE

**42/201600015361**: CR (Entrada em:**17/05/2016 15:56**) (Juntada em: **10/06/2016 15:50**)  
MUNICÍPIO DE CALUMBÍ- PE

**42/201600015146**: SBST (Entrada em:**16/05/2016 14:44**) (Juntada em: **16/05/2016 14:57**)  
MUNICÍPIO DE CALUMBÍ- PE

**42/201600015120**: SBST (Entrada em:**16/05/2016 13:18**) (Juntada em: **10/06/2016 15:49**)  
MUNICÍPIO DE CALUMBÍ- PE

**42/201600008261**: REX (Entrada em:**15/03/2016 16:08**) (Juntada em: **19/04/2016 13:23**)  
UNIÃO

**42/201600008260**: RESP (Entrada em:**15/03/2016 16:07**) (Juntada em: **19/04/2016 13:24**) AGU -  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**42/201500143316**: ED (Entrada em:**17/12/2015 16:26**) (Juntada em: **11/01/2016 12:30**) AGU -  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

• **Em 16/08/2016 16:19**

Remetidos os Autos ( Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2016.006257]

• **Em 02/08/2016 14:26**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M11062)

• **Em 18/07/2016 09:33**



Juntada de Documento - Mandado de Intimação  
Mandado de Intimação para o Município de Calumbi, pelo ato ordinatório de fl. 891 (referente ao AGEX de fls. 878/890 da UF). (M301)

• **Em 07/07/2016 17:32**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros  
(M639)

• **Em 28/06/2016 12:44**

Juntada de Petição - AGEX  
(M5374)

• **Em 22/06/2016 15:54**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

• **Em 21/06/2016 10:00**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União  
[Guia: 2016.004643] (M472)

• **Em 20/06/2016 14:34**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000747]

• **Em 20/06/2016 14:17**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.000747]

• **Em 15/06/2016 10:33**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, CF/88. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Constato, porém, que o exame da alegada ofensa aos arts. 5º, incisos XXI, XXXVI, da Constituição Federal, e ao art. 60 do ADCT, da CF/88, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, INADMITO o recurso extraordinário. Intime-se. Recife, 14 de junho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 15/06/2016 10:32**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 12, II, 475-A e 475-B do CPC/73, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 14 de junho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar



rodapé

• **Em 14/06/2016 11:41**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002703]

• **Em 13/06/2016 14:29**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.002703]

• **Em 10/06/2016 15:50**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 10/06/2016 15:49**

Juntada de Petição - Substabelecimento  
(M9988)

• **Em 10/06/2016 15:48**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 17/05/2016 15:42**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 16/05/2016 15:06**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido  
DRA GILMA CARVALHO DA SILVA MACHADO OAB/PE 32945 TEL 21216444 [Guia: 2016.002235]  
(M503)

• **Em 16/05/2016 14:57**

Juntada de Petição - Substabelecimento  
(M503)

• **Em 29/04/2016 15:01**

Juntada Informativa de Documento - Mandado de Intimação  
Nº 2016.0110-2ª TURMA , DEVIDAMENTE CUMPRIDO EM 27.04.2016 - AG. PRAZO (M625)

• **Em 25/04/2016 14:15**

Aguardando Retorno  
(M415)

• **Em 25/04/2016 14:07**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros  
(Município de Calumbi/PE) (M415)



- **Em 19/04/2016 13:24**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

- **Em 19/04/2016 13:23**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário  
(M9988)

- **Em 17/03/2016 16:20**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 16/02/2016 05:37**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.000580] (M291)

- **Em 15/02/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 15/02/2016 00:00 expediente ACO/2016.000016[Inteiro Teor]

- **Em 15/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000016 em 12/02/2016 17:45

- **Em 12/02/2016 12:41**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000016 ( ) (M845)

- **Em 11/02/2016 15:15**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000055]

- **Em 04/02/2016 14:40**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
[Publicado em 15/02/2016 00:00] [Guia: 2016.000055] (M9800) EMENTA1. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 02 de fevereiro de 2016.

- **Em 02/02/2016 14:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 02/02/2016 14:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho (convocado) e Raimundo Alves de Campos Júnior (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).



- **Em 12/01/2016 16:56**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.000090]

- **Em 11/01/2016 17:07**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.000090]

- **Em 11/01/2016 12:32**

Registro de Incidente .  
(M9988)

- **Em 11/01/2016 12:30**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

- **Em 18/12/2015 16:34**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 09/12/2015 05:56**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2015.008233] (M291)

- **Em 01/12/2015 03:13**

Publicado Acórdão em 01/12/2015 00:00 expediente ACO/2015.000232[Inteiro Teor]

- **Em 01/12/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2015.000232 em 30/11/2015 18:00

- **Em 30/11/2015 06:51**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2015.000232 ( ) (M845)

- **Em 27/11/2015 11:06**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2015.000968]

- **Em 27/11/2015 10:18**



Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 01/12/2015 00:00] [Guia: 2015.000968] (M377) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. Apelação improvida.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 24 de novembro de 2015.

• **Em 24/11/2015 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 24/11/2015 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

• **Em 13/11/2015 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 13/11/2015 00:00 expediente PAUTA/2015.000041

• **Em 13/11/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2015.000041 em 12/11/2015 18:35

• **Em 12/11/2015 15:59**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2015.000041 (12/11/2015 00:00) (M415)

• **Em 08/11/2015 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 24/11/2015 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

• **Em 22/10/2015 14:33**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2015.007076]



- **Em 20/10/2015 13:07**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2015.007076]

- **Em 20/10/2015 13:06**

Distribuição Por Prevenção de Relator  
(M708)

---



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**PROCESSO Nº 0004852-95.2015.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC587231-PE)

AUTUADO EM 24/02/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00048529520154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 6ª Vara Federal de Pernambuco

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **25/04/2017 17:04** Autos entregues em carga  
COMPLEMENTO :  
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Advogado da Parte

APTE : **MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE(e outro)**  
Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outro) - PE011338**  
APTE : **UNIÃO**  
APDO : **OS MESMOS**  
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201700007994**: RESP (Entrada em: **29/03/2017 16:06**) (Juntada em: **10/04/2017 17:15**)  
**42/201700007991**: REX (Entrada em: **29/03/2017 16:05**) (Juntada em: **10/04/2017 17:14**)  
UNIÃO  
**42/201600036188**: CR (Entrada em: **24/11/2016 14:50**) (Juntada em: **07/12/2016 13:44**)  
MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE  
**42/201600029363**: CR (Entrada em: **21/09/2016 15:53**) (Juntada em: **23/09/2016 15:19**) AGU -  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**42/201600026137**: ED (Entrada em: **24/08/2016 14:56**) (Juntada em: **23/09/2016 15:20**) AGU -  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**42/201600023675**: RESP (Entrada em: **02/08/2016 15:24**) (Juntada em: **08/08/2016 18:55**)  
MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE  
**42/201600021522**: SBST (Entrada em: **14/07/2016 09:00**) (Juntada em: **14/07/2016 09:16**)  
MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE  
**42/201600016048**: ED (Entrada em: **24/05/2016 10:46**) (Juntada em: **31/05/2016 13:39**) UNIÃO  
**42/201600012238**: ED (Entrada em: **18/04/2016 13:51**) (Juntada em: **31/05/2016 13:38**)  
MUNICÍPIO DE CAMUTANGA - PE

• **Em 25/04/2017 17:04**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido  
DRA JULIANA CORDEIRO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE OAB/PE 36095 TEL 999681192 [Guia:  
2017.001359] (M503)

• **Em 12/04/2017 03:13**

Publicado Intimação em 17/04/2017 00:00 expediente CR/2017.000017

• **Em 12/04/2017 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2017.000017 em



11/04/2017 17:21

**• Em 11/04/2017 16:13**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2017.000017 () (M875)

**• Em 11/04/2017 15:54**

Intimação para apresentação de contra-razões - RECURSO [Publicado em 17/04/2017 00:00] (M875)

**• Em 10/04/2017 17:15**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M875)

**• Em 10/04/2017 17:14**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário (M875)

**• Em 29/03/2017 16:56**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

**• Em 21/02/2017 06:00**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão [Guia: 2017.000530] (M845)

**• Em 21/02/2017 03:13**

Publicado Acórdão em 21/02/2017 00:00 expediente ACO/2017.000017 [Inteiro Teor]

**• Em 21/02/2017 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2017.000017 em 20/02/2017 17:22

**• Em 20/02/2017 13:56**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2017.000017 () (M845)

**• Em 17/02/2017 14:53**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2017.000089]

**• Em 15/02/2017 12:50**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a) [Publicado em 21/02/2017 00:00] [Guia: 2017.000089] (M765) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDEF. EXECUÇÕES PROMOVIDAS EM



AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. PERÍODOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE EXECUÇÃO.1. Caso em que alega a União, pela primeira vez, em sede de segundos embargos de declaração opostos a acórdão proferido em embargos à execução, possível litispendência entre a ação coletiva que originara o título judicial ora executado, e ação individual (também em fase de execução) manejada pelo Município exequente, pugnano pela aplicação do art. 104, do CDC. Alude também à existência de uma terceira ação sobre o mesmo tema deixando de esclarecer se seria coletiva ou individual;2. A matéria em questão haveria de ser ventilada no juízo de cognição. Não tendo sido arguida no momento próprio, e tendo as duas ações convivido e formado títulos paralelos, resta operada a preclusão;3. Por outro lado, inexistente na hipótese duplicidade de execução, uma vez que o período executado com base no título proferido na ação coletiva (01/2001 a 11/2001) não coincide com o perseguido na ação individual (12/2001 a 12/2006);4. Importante registrar que, em existindo de fato uma terceira ação, que estaria na fase de cognição, é nesta que a pluralidade deveria ser arguida, jamais sendo a hipótese de pretensão à paralisação do processo já findo e em fase de execução;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 14 de fevereiro de 2017.

• **Em 14/02/2017 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 14/02/2017 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Frederico José Pinto de Azevedo (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

• **Em 16/01/2017 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 16/01/2017 00:00 expediente PAUTA/2017.000001

• **Em 16/01/2017 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2017.000001 em 13/01/2017 17:58

• **Em 13/01/2017 14:35**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2017.000001 ( ) (M364)

• **Em 16/12/2016 00:00**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária

[Sessão: 07/02/2017 13:00] [Publicado em 16/01/2017 00:00] (M903)

• **Em 07/12/2016 16:27**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.005833]

• **Em 07/12/2016 15:07**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.005833]

• **Em 07/12/2016 13:44**

Juntada de Petição - Contra-razões (M9988)



- **Em 28/11/2016 14:50**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 22/11/2016 10:55**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para Ciência da Decisão JULIANA CORDEIRO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, OAB/PE 36095, FONE CONTATO: 81.99968.1192 [Guia: 2016.005560] (M625)

- **Em 14/11/2016 03:13**

Publicado Intimação em 14/11/2016 00:00 expediente CRED/2016.000003

- **Em 14/11/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CRED/2016.000003 em 11/11/2016 17:00

- **Em 10/11/2016 17:50**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CRED/2016.000003 ( ) (M625)

- **Em 10/11/2016 17:42**

Intimação para apresentação de contra-razões - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [Publicado em 14/11/2016 00:00] (M625)

- **Em 10/11/2016 16:16**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000801]

- **Em 26/09/2016 15:34**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.004620]

- **Em 23/09/2016 16:44**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.004620]

- **Em 23/09/2016 15:22**

Registro de Incidente .  
(M9988)

- **Em 23/09/2016 15:20**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

- **Em 23/09/2016 15:19**



Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 21/09/2016 15:56**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 09/08/2016 05:43**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.003767] (M291)

• **Em 08/08/2016 18:55**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M875)

• **Em 02/08/2016 16:02**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 14/07/2016 09:47**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para Ciência da Decisão  
DR. CARLOS EDUARDO CHAGAS, OAB-1922-A, PE, TEL.:21216444 [Guia: 2016.003218] (M291)

• **Em 14/07/2016 09:16**

Juntada de Petição - Substabelecimento  
(M415)

• **Em 01/07/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 01/07/2016 00:00 expediente ACO/2016.000099[Inteiro Teor]

• **Em 01/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000099 em 30/06/2016 17:10

• **Em 30/06/2016 14:52**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000099 ( ) (M845)

• **Em 30/06/2016 09:52**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000442]

• **Em 29/06/2016 16:05**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
[Publicado em 01/07/2016 00:00] [Guia: 2016.000442] (M5125) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU



ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material; 2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando; 3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes; 4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento; 5. Embargos de declaração improvidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 28 de junho de 2016.

- **Em 28/06/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 28/06/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

- **Em 28/06/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 28/06/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

- **Em 13/06/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 13/06/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000022

- **Em 13/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000022 em 10/06/2016 17:00

- **Em 10/06/2016 15:24**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000022 (10/06/2016 00:00) (M415)

- **Em 08/06/2016 10:17**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária

[Sessão: 28/06/2016 13:00] [Publicado em 13/06/2016 00:00] (M824)

- **Em 02/06/2016 14:22**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002556]

- **Em 02/06/2016 13:33**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.002556]

- **Em 01/06/2016 18:59**



Retificação de Autuação - Registrado (a)  
NECESSIDADE DE ABERTURA DO SEGUNDO VOLUME (M875)

• **Em 31/05/2016 13:41**

Registro de Incidente .  
(M9988)

• **Em 31/05/2016 13:40**

Registro de Incidente .  
(M9988)

• **Em 31/05/2016 13:39**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

• **Em 31/05/2016 13:38**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

• **Em 27/05/2016 16:19**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 10/05/2016 05:38**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.002143] (M291)

• **Em 11/04/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 11/04/2016 00:00 expediente ACO/2016.000049[Inteiro Teor]

• **Em 11/04/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000049 em 08/04/2016 17:07

• **Em 08/04/2016 06:59**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000049 () (M845)

• **Em 07/04/2016 17:27**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000212]

• **Em 07/04/2016 12:38**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
[Publicado em 11/04/2016 00:00] [Guia: 2016.000212] (M9800) EMENTAADMINISTRATIVO.



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que o Juízo monocrático extinguiu os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em face do embargado exequente ter procedido com a liquidação do julgado por cálculos aritméticos, de forma diversa daquela determinada pelo Colendo TRF da 5ª Região (liquidação por artigos).2. Conforme entendimento sumulado do eg STJ, "A liquidação do julgado por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada" Sumula nº 344.3. Por outro lado, não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade. Corrobora esse entendimento o fato de a própria União (embargante) ter apresentado cálculos elaborados por sua assessoria contábil.4. Estando a causa madura para o julgamento, caberá ao próprio juízo ad quem fazê-lo, nos termos do art. 1.013, § 3º do NPPC (antigo art. 515, 3º do CPC).5. A União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.4. Sem razão a União apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.7. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.8. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.9. Estando a execução vinculada ao que fora decidido no título executivo (que determinou a utilização da taxa SELIC para atualização das parcelas pretéritas), não há como prosperar, sob pena de ofensa à coisa julgada, a pretensão da apelante de que seja aplicado o disposto no 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009.10. Apelação do Município provida. Apelação da União improvida.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 05 de abril de 2016.

• **Em 05/04/2016 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 05/04/2016 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Município e negou provimento ao apelo da União, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Vladimir Souza Carvalho e Ivan Lira de Carvalho. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Walter Nunes da Silva Júnior (atuando em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, por motivo de férias).

• **Em 29/03/2016 14:00**

Deliberado em Sessão - Adiado o julgamento - Remanescente  
(M415) Processo Adiado

• **Em 11/03/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 11/03/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000009

• **Em 11/03/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000009 em 10/03/2016 17:05



- **Em 10/03/2016 16:07**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000009 (10/03/2016 00:00) (M415)

- **Em 09/03/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 29/03/2016 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 02/03/2016 17:04**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.000975]

- **Em 29/02/2016 12:02**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.000975]

- **Em 29/02/2016 12:01**

Distribuição por Sorteio Automático (M711)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**PROCESSO Nº 0001478-71.2015.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC588190-PE)

AUTUADO EM 11/04/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00014787120154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **12/12/2016 16:09** Remessa Externa

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DE CANHOTINHO - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201600034608**: CR (Entrada em:**08/11/2016 16:10**) (Juntada em: **11/11/2016 14:18**)  
MUNICÍPIO DE CANHOTINHO - PE

**42/201600034470**: SBST (Entrada em:**07/11/2016 10:31**) (Juntada em: **07/11/2016 10:58**)  
MUNICÍPIO DE CANHOTINHO - PE

**42/201600030978**: AGEX (Entrada em:**04/10/2016 16:15**) (Juntada em: **06/10/2016 14:38**)  
UNIÃO

**42/201600027063**: CR (Entrada em:**31/08/2016 16:21**) (Juntada em: **09/09/2016 13:21**)  
MUNICÍPIO DE CANHOTINHO - PE

**42/201600027059**: CR (Entrada em:**31/08/2016 16:20**) (Juntada em: **09/09/2016 13:20**)  
MUNICÍPIO DE CANHOTINHO - PE

**42/201600023697**: REX (Entrada em:**02/08/2016 15:54**) (Juntada em: **08/08/2016 15:08**)  
UNIÃO

**42/201600023698**: RESP (Entrada em:**02/08/2016 15:54**) (Juntada em: **08/08/2016 15:09**)  
UNIÃO

**42/201600016876**: ED (Entrada em:**01/06/2016 16:09**) (Juntada em: **06/06/2016 12:44**) AGU -  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

• **Em 12/12/2016 16:09**

Remetidos os Autos ( Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2016.009425]

• **Em 14/11/2016 11:36**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.008644]

• **Em 11/11/2016 14:55**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.008644]



- **Em 11/11/2016 14:18**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M5374)

- **Em 10/11/2016 12:05**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 07/11/2016 10:59**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte  
Adv. Carlos Chagas - OAB 1922 - A - PE - 21216444 [Guia: 2016.008465] (M472)

- **Em 07/11/2016 10:58**

Juntada de Petição - Substabelecimento  
(M663)

- **Em 18/10/2016 19:24**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação  
(M675)

- **Em 07/10/2016 10:04**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros  
Intimar Município de Canhotinho/PE pelo ato ordinatório de fl. 438 (Agex 431/437v.). - MI 2016.78  
(M301)

- **Em 06/10/2016 14:38**

Juntada de Petição - AGEX  
(M5374)

- **Em 05/10/2016 16:32**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 27/09/2016 09:33**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União  
[Guia: 2016.007554] (M472)

- **Em 23/09/2016 15:22**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.001188]

- **Em 23/09/2016 14:58**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia  
2016.001188]

- **Em 21/09/2016 15:51**



Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e art. 60 do ADCT da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). Constato, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 16 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 21/09/2016 15:50**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III, 506, 509 e 783 do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 16 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 09/09/2016 16:36**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.004360]

• **Em 09/09/2016 14:05**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.004360]

• **Em 09/09/2016 13:21**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M875)

• **Em 09/09/2016 13:20**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M875)

• **Em 11/08/2016 03:13**

Publicado Intimação em 12/08/2016 00:00 expediente CR/2016.000063

• **Em 11/08/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000063 em



10/08/2016 17:16

**• Em 10/08/2016 16:54**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2016.000063 () (M875)

**• Em 08/08/2016 15:09**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M9988)

**• Em 08/08/2016 15:08**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário (M9988)

**• Em 03/08/2016 15:06**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

**• Em 26/07/2016 06:03**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.003537] (M845)

**• Em 01/07/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 01/07/2016 00:00 expediente ACO/2016.000099 [Inteiro Teor]

**• Em 01/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000099 em 30/06/2016 17:10

**• Em 30/06/2016 14:52**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000099 () (M845)

**• Em 30/06/2016 09:52**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000442]

**• Em 29/06/2016 16:04**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
[Publicado em 01/07/2016 00:00] [Guia: 2016.000442] (M5125) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo



deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidosACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 28 de junho de 2016.

• **Em 28/06/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 28/06/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

• **Em 13/06/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 13/06/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000022

• **Em 13/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000022 em 10/06/2016 17:00

• **Em 10/06/2016 15:24**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000022 (10/06/2016 00:00) (M415)

• **Em 08/06/2016 15:36**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária  
[Sessão: 28/06/2016 13:00] [Publicado em 13/06/2016 00:00] (M824)

• **Em 08/06/2016 15:16**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002648]

• **Em 07/06/2016 16:04**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.002648]

• **Em 06/06/2016 12:46**

Registro de Incidente .  
(M9988)

• **Em 06/06/2016 12:44**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

• **Em 01/06/2016 16:17**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO



- **Em 24/05/2016 08:35**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.002365] (M415)

- **Em 23/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 23/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000073[Inteiro Teor]

- **Em 23/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000073 em 20/05/2016 17:05

- **Em 20/05/2016 16:08**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000073 () (M415)

- **Em 19/05/2016 18:22**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000310]

- **Em 19/05/2016 12:07**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
[Publicado em 23/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000310] (M713) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. Apelação improvida.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 17 de maio de 2016.

- **Em 17/05/2016 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária



[Sessão: 17/05/2016 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

• **Em 02/05/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 02/05/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000016

• **Em 02/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000016 em 29/04/2016 17:20

• **Em 28/04/2016 18:51**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000016 (28/04/2016 00:00) (M415)

• **Em 27/04/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 17/05/2016 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

• **Em 12/04/2016 16:07**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.001759]

• **Em 12/04/2016 12:33**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.001759]

• **Em 12/04/2016 12:32**

Distribuição Por Prevenção de Relator  
(M711)